



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM**

PODER LEGISLATIVO

EXMO (A) SR (A) . VEREADOR VALDEMAR ARTHUR LOCH:

M.D. RELATOR DO PROJETO DE LEI 117/2014.

PROJETO DE LEI 117/2014

EMENDAS MODIFICATIVAS 001/2014, 002/2014 E 003/2014

PROponentes - Vereadores:

LEANDRO AUGUSTO BASSO.

CLAUDEMIR DE ARAUJO.

ERNANI MELLO

PARECER ACERCA DAS EMENDAS MODIFICATIVAS NÚMEROS 001/2014 DO VEREADOR LEANDRO BASSO, 002/2014 DO VEREADOR CLAUDEMIR DE ARAUJO E EMENDA 003/2014 DO VEREADOR ERNANI MELLO, TODAS AO PROJETO DE LEI EXECUTIVO 117/2014 QUE INSTITUI O ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE ERECHIM - RS.

Em atenção ao solicitado pelo MD Vereador Sr. Valdemar Arthur Loch relator do Projeto de lei 117/2014, estamos remetendo parecer desta Consultoria Jurídica em face as Emendas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Modificativas ao Projeto de Lei que institui o Estacionamento Rotativo pago nas vias urbanas do Município de Erechim - RS

As emendas modificam parcialmente a redação de incisos do Art.4 e do artigo 8º do Projeto de Lei 117/2014

Emenda 001/2014 modifica a redação do inciso I do artigo 4º. Vejamos a modificação:

Projeto de lei Original:

Art. 4º - (...)

I - prazo de concessão de 5 (cinco) anos, prorrogável uma vez por igual período;

Nova redação proposta com a emenda.

I - prazo de concessão de 03 (três) anos, prorrogável em 02 (duas) vezes, por igual período.

Como visto, a nova redação reduz de 5 (cinco) anos de concessão para 3 (três) anos, embora possibilite duas renovações, ao passo que na redação original a prorrogação somente seria possível uma única vez.

Como é sabido a concessão é uma espécie de contrato administrativo através da qual transfere-se a execução de serviço público para particulares, mediante processo licitatório, por prazo certo e determinado. A Concessionária que lograr obter a concessão terá que cumprir com suas obrigações estabelecidas no projeto de concessão, sendo que o prazo deverá ser suficiente para o reembolso dos investimentos realizados. Deste modo, normalmente os prazos das concessões são



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

maiores que os dos contratos administrativos (5 cinco)anos, mas sim, em geral de 10, 15, 20 anos, ou até mais tempo.

Os prazos de concessão são baseados em estudos técnicos que indicam entre outras questões estruturantes do projeto, quais os investimentos devem ser realizados, a forma da prestação dos serviços, sendo que a tarifas que serão cobradas pelo serviço prestado acabam por incorporar tal equação. Assim quanto maior o prazo de concessão, maior o tempo que os valores dos investimentos para a instalação e manutenção dos serviços, poderão ser diluídos. Deste modo, via de regra, quanto maior o tempo de concessão menor a tarifa. Quanto menor o tempo maior a tarifa.

Assim embora seja usual que os prazos de concessão sejam fixados pelo proponente do projeto que dispõe dos instrumentos e estudos para definir tal lapso temporal, contudo não se vislumbra inconstitucionalidade na proposta de modificação do Inciso I do artigo 4º do projeto de lei.

Contudo, isso não se verifica em relação à proposta de inclusão do Inciso VIII, que possui a seguinte redação:

VIII - que o Edital final da concorrência pública tenha aprovação do legislativo, antes de sua publicação.

Tal proposta se revela definitivamente inconstitucional eis que afronta, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Com efeito, pensadores e doutrinadores entendem que o estado é pessoa jurídica que tem como elementos básicos a Soberania, o Povo, o Território e o Governo. Podemos entendê-lo como a sociedade politicamente organizada dentro de um determinado espaço físico, e que tem por fim o bem-estar do povo, sendo que cada poder possui atribuições próprias.

O importante para a presente análise é que está consagrado que todos os poderes (executivo, legislativo e judiciário) são absolutamente independentes, embora necessário certa coordenação que os harmoniza em torno de um projeto. Cada poder possui a sua função principal ou típica, em caráter excepcional, funções atípicas são previstas.

Sem aprofundamentos acerca da matéria e resumidamente a função típica do Poder Legislativo é legislar e fiscalizar, ao passo que ao Poder Executivo é dada a execução das leis, projetos e programas visando atender as demandas sociais, assim o Legislativo nem de longe competente aprovar os editais licitatórios do executivo tão pouco editais ou contratos do Judiciário a qual compete julgar os conflitos que surjam na sociedade.

Assim tenho que, SMJ é inconstitucional a proposta que o edital final da concorrência pública tenha aprovação do legislativo, antes de sua publicação.

Igualmente ocorre com a proposta de Emenda Modificativa 003/2014, apresentada pelo Vereador Ernani Mello, a qual modifica a redação do artigo 8º do projeto de lei. Em resumo a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Emenda inclui na redação original, condicionante para que o Executivo Municipal, para celebrar aditivos contratuais, visando o acréscimo visando substituições de novas tecnologias, submeta à Aprovação ao Poder Legislativo Municipal.

A emenda em referência igualmente afronta o princípio da autonomia dos poderes.

Apenas para ilustrar colaciona-se alguns julgados a respeito da matéria. Senão Vejamos:

**Ementa:** ADIn. LEI ORGÂNICA. AUTORIZAÇÃO PARA CONVÊNIOS E CONTRATOS DE INTERESSE MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. Afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Município submeter os **convênios** e **contratos de interesse municipal** à prévia aprovação da Câmara Municipal por se constituírem em atos inerentes à administração. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70014764815, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em 12/06/2006).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ARTIGOS 38, V, e 56, QUE CONDICIONAM À AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA CASA LEGISLATIVA, RESPECTIVAMENTE, PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DO INTERESSE MUNICIPAL, BEM ASSIM O AFASTAMENTO DO PREFEITO MUNICIPAL E DO VICE POR PRAZO DIVERSO DAQUELE ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DAS REGRAS INSERTAS NO ARTIGO 2° DA CARTA FEDERAL, E NOS ARTS. 5°, 8°, 10, 53, IV, 81, 82, VII e XXI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. AÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70014165633, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 29/05/2006).





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Como visto, sequer pode o Legislativo exigir a autorização para celebrar contratos e convênios mesmo que tal norma esteja inserida na Lei Orgânica Municipal, assim, muito menos pode condicionar tal a celebração de aditivos, cujas regras e limites estão dispostos na lei 8.666/93 e suas alterações.

Assim no que refere a Emenda 003/2014 tenho que SMJ é inconstitucional, pois afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Município submeter os aditivos contratuais à prévia aprovação da Câmara Municipal por se constituírem em atos inerentes à administração.

Em relação à Emenda 002/2014 de autoria do Vereador Claudemir de Araujo o qual insere o inciso VIII ao artigo 4º, temos que, SMJ a mesma seja constitucional, embora padeça da impropriedade já referida quando da análise da emenda 001/2014 referente ao inciso I, isso porque o número de orientadores deve estar definido a partir de estudos técnicos. Com efeito, cabe ao poder concedente definir, a partir de estudos técnicos o número necessário e adequado de orientadores de trânsito por vagas de estacionamento. Assim, tenho que não ser apropriado constar na lei que será 1 (um) orientador para cada 150 vagas de estacionamento. Inclusive o número de orientadores poderá ser fixado em Decreto Municipal, por óbvio precedido de estudos técnicos como já referido.

Pelo exposto o parecer desta Consultoria Jurídica é, Salvo Melhor Juízo, pela inconstitucionalidade das emendas 001/2014 e 003/2014 e pela constitucionalidade da emenda 002/2014, cabendo aos Vereadores se manifestarem acerca da sua





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

conveniência, oportunidade, interesse público, devendo esta Casa Legislativa deliberar de forma soberana e independente.

É o parecer, SMJ.

Aos dezoito dias do mês de agosto de dois mil e quatorze.



João Carlos Ceolin  
Consultor Jurídico  
OAB/RS 59.294.